



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.135 - RS
(2015/0040306-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR COMPENSATÓRIO MAJORADO. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Na espécie, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo não reflete os parâmetros regulares desta Casa, motivo pelo qual se majorou o *quantum* da compensação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.135 - RS
(2015/0040306-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, em ação indenizatória por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo, majorou o valor de danos morais, então arbitrados em R\$ 1.200,00, para R\$ 5.000,00.

A agravante, em suas razões, argumenta que o valor causaria enriquecimento sem causa da parte adversa, que a causa propiciadora dos alegados danos foi a própria impontualidade da parte agravada no cumprimento de suas obrigações, e cita julgado desta Corte em que se afastaram danos morais por falta de notificação prévia da inclusão do nome do devedor no cadastro de restrição de crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.135 - RS
(2015/0040306-4)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Inicialmente, verifica-se que o afastamento dos danos morais, por falta de notificação prévia da inclusão do nome da parte adversa em cadastro restritivo de crédito, no julgado colacionado pelo agravante no presente regimental, deu-se porque, naquele caso, já existiam registros anteriores no nome do devedor, circunstância essa não debatida pelo Tribunal local na hipótese em exame, consoante narrativa do acórdão recorrido, o que impede a averiguação de similitude fática com o caso em apreço.

No mérito, assinala-se que a intervenção do STJ destina-se a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país, e não para a revisão de questões de interesse individual, como se dá nas lides que aqui aportam para debater o valor fixado para o dano moral, ressaltando-se hipóteses em que o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostrar teratológico, por irrisório ou abusivo.

Assim, tem-se que o valor de R\$ 1.200,00, arbitrado a título de danos morais por falta de notificação prévia da inscrição em cadastro restritivo, não reflete os parâmetros regulares dos precedentes desta Casa, motivo pelo qual se majorou para o valor de R\$ 5.000,00.

A propósito:

*AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.
DANO MORAL INDENIZÁVEL. ALTERAÇÃO DO VALOR. DECISÃO
MANTIDA*

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual majorou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte Superior.

2. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no AREsp 592.378/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, julgado em 17/3/2015, DJe de 8/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, a indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequada e coadunante a precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 551.836/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015)

Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.

- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.

Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes.

(REsp 442.051/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 7/11/2002, DJ de 17/2/2003, p. 274 - **indenização fixada em R\$ 10.000,00**)

Diante de tais pressupostos, houve-se majorar a condenação por danos morais para o montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária (Súmula 362/STJ), a partir desta decisão, e de juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ), tudo em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, tem-se que a agravante não apresenta argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0040306-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 667.135 / RS**

Números Origem: 00111301709655 00287380320148217000 00607749820148217000
01226660820148217000 02020017620148217000 1226660820148217000
201500403064 2020017620148217000 287380320148217000 607749820148217000
70058682113 70059301036 70060094380 70060836426

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO AUGUSTO MACHADO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.